



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720404/2012-64
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **2401-000.472 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ JACINTHO NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em transformar o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa E Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Recurso de Ofício em virtude do Acórdão 04-31.076 - da 1a. Turma da DRJ/CGF que exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada relativamente à propriedade rural Atual Fazenda Três Irmãos, com área de 27.614,2 ha, NIRF 3.841.943-2 (englobando também o NIRF 3.841.944-0), localizada no município de Naviraí/MS.

O imóvel objeto do lançamento corresponde a duas propriedades contíguas, do mesmo proprietário, Fazenda Vaca Branca e Fazenda Três Irmãos, que estavam registrados em matrículas separadas até 2009: a matrícula 13.454 com 13.503,4 ha. e a matrícula 13.459 com 13.755,2 ha., respectivamente. Em 2009, os imóveis foram unificados na matrícula 26.387, passando a ter a área, retificada, de 27.614,2 ha.

Os dados foram apurados pela soma das áreas e valores declarados nas DITRs dos Exercícios 2008 e 2009 dos imóveis com NIRF 3.841.943-2 e 3.841.944-0: área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, área de produtos vegetais, área de pastagens, valor das benfeitorias, valor das culturas, pastagens e florestas plantadas e imposto devido declarado.

A seguinte tabela explicita os quantitativos de áreas em hectares sendo analisados neste processo, sendo que em Recurso Voluntário, está-se analisando apenas o quantitativo de Área de Preservação Permanente (APP).

	AC 2008			AC 2009		
	declarado	AI	impugnação	declarado	AI	impugnação
ÁREA TOTAL	13.503,40	27.614,20		13.503,40	27.614,20	
APP	9.041,80	927,10	7.466,90	9.486,80	927,10	7.466,90
ARL	2.700,70	5.522,80		2.700,70	5.522,80	

A **APP** aceita pela autoridade fiscal, em 01/01/2008 e em 01/01/2009 é constituída pelas áreas de matas ciliares ao longo dos cursos d'água dos dois imóveis iniciais, no total de **927,1 ha.** (360,2ha na fazenda Três Irmãos e 566,9ha na Fazenda Vaca Branca), conforme Lei nº 9.393/1996, art. 10, §1º, II.

Em resposta a Termo de Intimação, o contribuinte alegou, com base nos documentos emitidos pelo Imasul, que o total da Fazenda Vaca Branca é varjão, ou seja, APP. Contudo, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul esclareceu, mediante Ofício nº 697/2012/Segab-PGJ, em resposta à solicitação da DRF/Dourados/MS a respeito do Relatório Ambiental da Fundação Cândido Rondon, que *“Ressaltamos que apesar de serem consideradas como áreas de preservação permanente, as várzeas da Fazenda Vaca Branca apontam características que são usadas para atividade agropastoris, a figura 4 no corpo do texto mostra claramente canais de drenagem, que é uma técnica para a eliminação do excesso de água ou umidade do solo através de canais tornando-o apto o cultivo de pastagens ou grãos. Também é difundido na região o uso de áreas de várzeas para a criação de gado bovino com pastagens nativas”*.

Na visão da autoridade *a quo*, o objeto principal do litígio no presente caso é **quanto à dimensão da área de preservação permanente - APP e especificamente sobre a**

APP declarada para a Fazenda Vaca Branca. A autoridade fiscal aceitou como APP a área de 927,1ha. O contribuinte argumentou que seriam 9.041,8ha e 9.486,8 ha para os anos 2008 e 2009, respectivamente, e que teriam sido declaradas em ADA.

Analisando decisões anteriores deste Conselho para os exercícios 2002 a 2005, a autoridade *a quo* observou que a totalidade da Fazenda Vaca Branca fora considerada como APP. Tal decisão, contudo, segundo a autoridade *a quo*, não se coaduna com as informações contidas nos laudos técnicos apresentados pelo interessado à Receita Federal e nem como Relatório Ambiental do Ministério Público elaborado em 2007 que dá conta da existência de 1262 cabeças de gado em 2008 e 936 em 2009, além de áreas de produtos vegetais e pastagens.

Instruíram o lançamento os documentos de fls. 03 a 08 e 24 a 373.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

A documentação necessária para a isenção de ITR sobre área de preservação permanente é a apresentação de ADA tempestivo. No caso de área de reserva legal, além de constar no ADA, transmitido tempestivamente, também deve ter a averbação no Registro do Imóvel, à época do fato gerador. A existência ou não das referidas áreas é fiscalizada e atestada pelos órgãos ambientais. Contudo, estão anexados a este processo documentos bastante contraditórios sobre a existência das áreas de preservação permanente. Mais ainda, no caso do imóvel Fazenda Vaca Branca, a área de reserva legal está totalmente dentro da área de preservação permanente, conforme verificado no Laudo e também como constatado pela inspeção do Ministério Público.

Assim, entendo que, para a análise da APP a ser considerada para efeitos de isenção, é necessário conhecer exatamente a área destinada/averbada como reserva legal para a propriedade Vaca Branca nos anos 2008 e 2009. Considerando que parcela da propriedade foi desapropriada para a CESP em 2000, após a averbação da área de reserva legal, é necessário juntar aos autos a informação sobre o quantitativo de área de reserva legal da Fazenda Vaca Branca que teria sido objeto de desapropriação pela CESP em 1992. O contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar em 30 dias.

Maria Cleci Coti Martins.